

EMENDA AO CV-CAR 15

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

| | | |
|------------------------|---|--|
| EMENDA AO CV-CAR 15 | Aprovação <hr/> <p>Mário Margarito Gomes Presidente do Conselho de Administração</p> | XX/XX/2024 Página 1 de 7 |
|------------------------|---|--|



Regulamento de Aviação Civil
Emenda ao CV-CAR 15
Serviços de Informação Aeronáutica
de xx de xx de 2024

Os serviços de informação aeronáutica (AIS) constituem uma das atividades auxiliares, vitais da aviação civil, tendo como objetivo assegurar o fluxo de informação necessária para a segurança, regularidade e eficiência da navegação aérea.

A Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) aprovou as normas e práticas recomendadas relativas a serviços de informação aeronáutica, em conformidade com o disposto no artigo 37º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944), tendo-as consignado no Anexo 15.

A última emenda ao Anexo 15 (emenda 43) trouxe alterações relativa à metodologia de formação e avaliação baseada em competências (CBTA), alterações editoriais, gestão da informação a nível do sistema (SWIM) e a segurança da informação, que são importantes e primordiais na prestação do serviço de Informação Aeronáutica.

Assim sendo, a autoridade aeronáutica, enquanto entidade responsável pela supervisão da aviação civil, vem propõe alterar o CV-CAR 15, por forma a integrar as normas e práticas recomendadas da emenda 43 ao Anexo 15 adotadas pela OACI, para garantir a segurança nas operações, mas também, assegurar a harmonização da regulamentação nacional com as normas e práticas recomendadas do Anexo 15.

Impõe-se ressaltar que a presente emenda ao CV-CAR foi submetida à consulta pública, garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 15º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/2019, de 28 de outubro e do nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro, o Conselho de Administração da AAC aprovou a revisão do CV-CAR 15 – Serviço de Informação Aeronáutica, com as seguintes alterações e aditamentos:

Alteração

Os parágrafos (g) (2) e (3) da subseção 15.C.110, parágrafo (a) da subseção 15.C.115, parágrafo (e) (1) e (5) da subseção 15.C.130, parágrafo (d) e (e) da subseção 15.E.230 e parágrafo (a) (2) (ii) da subseção 15.E.315 passam a ter a seguinte redação:

15.C.110 (...)

(...)

(g) (...)

(1) (...)

(2) Para dados essenciais: garantir que não ocorre corrupção em nenhuma fase do ciclo de vida do processamento de dados (por exemplo, recolha, processamento, armazenamento, integração, intercâmbio e entrega) e incluir medidas ou etapas adicionais, conforme necessário, para fazer face a riscos potenciais no processamento global dos dados aeronáuticos, a fim de garantir ainda mais a integridade dos dados a este nível; e

(3) Para dados críticos: assegurar que não ocorre corrupção em nenhuma fase do ciclo de vida do processamento de dados (por exemplo, recolha, processamento, armazenamento, integração, intercâmbio e entrega) e incluir processos adicionais de garantia da integridade dos dados para atenuar totalmente o risco de erros.

15.C.115 (...)

(a) Os dados aeronáuticos e informação aeronáutica a publicar como parte de um produto de informação aeronáutica devem ser verificados pelos originadores antes de serem submetidos ao serviço de AIS, a fim de garantir que toda a informação necessária foi incluída e que está correta.

(...)

15.C.130 (...)

(...)

(e) (...)

(1) Identificar as competências, conhecimentos, aptidões e atitudes necessários para cada função, e treinar adequadamente o pessoal designado para desempenhar essas funções;

(...)

(5) Utilizar avaliações periódicas de pessoal como um meio para detetar e corrigir deficiências de conhecimento, aptidões e atitudes.

15.E.230 (...)

(...)

(d) Os dados cartográficos do aeródromo são organizados e arrançados numa base de dados do aeródromo (BDA) de maneira a facilitar o armazenamento eletrónico e uso em aplicações apropriadas.

- (e) Os dados cartográficos do aeródromo devem ser suportados por dados eletrônicos de terreno e obstáculos para a Área 3 de forma a assegurar a consistência e a qualidade de todos os dados geográficos relacionados com o aeródromo.

(...)

Nota 2: Os dados eletrônicos de terreno e obstáculos pertencentes à Área 3 e os dados cartográficos do aeródromo podem ser originados usando técnicas normais de aquisição e geridos num sistema único de informação geográfica (GIS).

Nota 3: O material de suporte relativo ao processamento de dados eletrônicos de terreno e obstáculos e de dados cartográficos de aeródromo estão contidos no documento DO-200 A da RTCA e no documento ED-76 da EUROCAE.

15.E.315 (...)

(a) (...)

(1) (...)

(2) (...)

(...)

- (ii) Área 2b: uma área que se estende desde as extremidades da Área 2a no sentido da partida, com um comprimento de 10 km e um alargamento de 15% para cada lado;

(...)

Aditamentos

São aditados os parágrafos (i) da subseção 15.B.110, parágrafo (l) da subseção 15.C.130 e a subseção 15.E.415 com a seguinte redação:

15.B.110 (...)

(...)

- (i) Os originadores de dados aeronáuticos e de informação aeronáutica e o serviço AIS devem estabelecer acordos formais para garantir o fornecimento atempado e completo de dados aeronáuticos e de informação aeronáutica.

Nota: O âmbito dos dados e informações aeronáuticos sujeitos a acordos formais estão especificadas na subseção 15.C.200.

15.C.130 (...)

(...)

- (I) A metodologia de formação estabelecida em conformidade com o parágrafo (e) deve seguir a metodologia de formação e avaliação baseada em competências.

15.E.415 Serviço de Informação de Conjuntos de Dados

(a) Quando fornecidos, os conjuntos de dados digitais especificados no parágrafo (e) da subseção 15.E.305, devem ser disponibilizados através de serviços de informação.

Nota 1: No contexto da gestão da informação em todo o sistema, a noção de serviço de informação aborda a interação máquina-a-máquina numa arquitetura orientada para os serviços.

Nota 2: Os procedimentos relativos aos serviços de informação estão contidos nos Procedimentos para os Serviços de Navegação Aérea - Gestão da Informação (PANS-IM, Doc. 10199).

Nota 3: Material de orientação sobre serviços de informação pode ser encontrado no *Manual on System-wide Information Management Implementation* (Doc. 10203).

(b) Um serviço de informação de conjuntos de dados deve fornecer, no mínimo, a capacidade de consultar e recuperar como um todo cada um dos conjuntos de dados digitais referido no parágrafo (e) da subseção 15.E.305.

(c) Um serviço de informação de conjuntos de dados deve proporcionar a capacidade de consultar e recuperar elementos selecionados dos conjuntos de dados digitais especificados no parágrafo (e) da subseção 15.E.305.

Nota 4: O Manual dos Serviços de Informação Aeronáutica (Doc. 8126), Parte IV, contém material de orientação sobre como consultar conjuntos de dados digitais.

(d) Um serviço de informação de conjuntos de dados deve oferecer a opção de subscrever notificações sobre atualizações de conjuntos de dados.

Entrada em vigor

A presente emenda ao CV-CAR 15 entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos **xx** de **xxxxx** de **2024** - O Presidente, Mário Margarito Gomes.